



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000109/00-64  
Recurso nº. : 144.857  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1995  
Recorrente : Seaway Confecções Ltda.  
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife  
Sessão de : 28 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.518

ATIVIDADE INCENTIVADA- AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO - A isenção concedida para os projetos de ampliação não atribui nem amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

LUCRO ISENTO-DETERMINAÇÃO- Não demonstrado o lucro isento, mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento, não há como ser considerado o benefício para efeito de cálculo do imposto devido.

JUROS DE MORA – Conforme previsto no art. 161 do CTN, o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, aplicando-se o percentual de 1% se não houver previsão legal em sentido diverso .

JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL- A limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano (art. 192, § 3º), quando em vigor, dirigia-se ao Sistema Financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

JUROS DE MORA - SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso não provido.

*VF* *gab*

Processo nº 10480.000109/00-64

Acórdão nº 101-95.518

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Seaway Confecções Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº 10480.000109/00-64

Acórdão nº 101-95.518

Recurso nº : 144.857

Recorrente : Seaway Confecções Ltda.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Seaway Confecções Ltda. foi lavrado, em 07/12/99, Auto de Infração decorrente de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário 1995, com a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

As irregularidades de que foi acusada a empresa consistiram em adição a menor do lucro inflacionário realizado e valor declarado como isenção e/ou redução do imposto (área da SUDENE) indevido em virtude de o contribuinte não atender aos requisitos legais para gozo do benefício fiscal.

O Relatório de Trabalho Fiscal consigna que a Portaria da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) de n.º 468/85 (fls. 15/16) somente permitiu o gozo do favor fiscal até o ano-calendário de 1994, não contemplando o período-base da autuação.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife.

A DRJ baixou o presente processo em diligência, a fim de que a interessada: (a) anexasse cópia do anexo 2 da DIRPJ do ano-calendário de 1990, contendo as informações referentes à receita líquida por atividade e a demonstração do lucro da exploração; (b) esclarecesse como determinou o valor de CR\$ 10.798.771,00, que corresponderia ao saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF de 1990; (c) apresentasse demonstrativo do volume da produção, verificada no ano-calendário de 1995, e a composição da receita líquida por atividade, de forma a evidenciar, se existente, o percentual relativo à produção incentivada de que trata a Portaria DAÍ/PTE n.º 0123/92. Intimada por duas vezes a prestar os esclarecimentos, o contribuinte não o fez.



A Turma de Julgamento afastou parcela da exigência referente ao lucro inflacionário, e manteve a correspondente ao incentivo fiscal . É a seguinte a ementa do Acórdão 2.386, de 11/06/2004:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica  
- IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO.  
ATIVIDADE ISENTA.

O lucro inflacionário é insuscetível de tributação quando decorrente de atividade beneficiada com isenção fiscal.

ATIVIDADE ISENTA. LUCRO DA  
EXPLORAÇÃO NÃO DETERMINADO.  
ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção sobre o lucro da exploração da atividade incentivada reclama que se o determine, pena de ser desconsiderado o benefício para efeito de cálculo do imposto devido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS  
ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.  
INDEFERIMENTO.

Desnecessários são os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão em 13 de setembro de 2004, a interessada apresenta recurso a este Conselho em 11 de outubro seguinte, alegando, em síntese:

- Que é beneficiada com isenção de 100% de isenção do Imposto de Renda, por força da Portaria SOP/IC 468/89, com início em 1985 e término em 1994, e Portaria DAÍ/PTE 0123/92, com início em 1991 e término em 2000;
- Que antes do término da isenção concedida pela primeira das portarias acima citada ocorreu a ampliação do projeto, aumentando sua capacidade instalada de 120.000 para 240.000 peças, tendo a segunda portaria concedido a isenção sem que houvesse qualquer interrupção na concessão do benefício.
- Que não deixou de atender os requisitos legais, tendo informado da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 o lucro da exploração com origem na produção incentivada, que é de 100%. Por abranger a totalidade da capacidade.
- Que tendo uma única atividade, seu lucro da exploração é o resultado como um todo, e sobre ele o incentivo incide.
- Que o fisco não pode exigir tributo, pois a isenção não foi interrompida no ano de 1994, já que a Portaria DAÍ/PTE 0123/92 deu continuidade ao benefício iniciado com a Portaria SOP/IC 468/89.
- Que a taxa Selic não pode ser aplicada nas relações tributárias tanto por alterar o regime jurídico dos juros de mora, desrespeitando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite estabelecido no art. 161, § 1º do mesmo CTN e o limite previsto no art. 192, § 3º da Constituição, e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional, e, ainda, por consagrar o anatocismo.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

A Recorrente foi beneficiada pela isenção do imposto de renda, prevista para os novos empreendimentos que se instalassem na região da SUDENE. Assim, amparada pela Portaria SOP/IC 468/85, obteve isenção pelo período de 10 anos, alcançando os períodos-base de 1985 a 1994. Esse benefício encontra-se consolidado do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 no artigo 557, a seguir transcrito:

Novos Empreendimentos

Art. 557. As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1993, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período base em que o empreendimento entrar em fase de operação (Leis nºs 4.239/63, art. 13, e 7.450/86, art. 59 e § 1º, e Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, 1.598/77, art. 19, § 1º, "a", 1.730/79, art. 1º, I, e 2.454/88, art. 1º).

Em 1992, pela Portaria DAÍ/PTE 0123/92, obteve novo incentivo, em razão da ampliação da capacidade instalada.

Segundo entendimento da Recorrente, o novo incentivo obtido implicaria continuação do antigo, pois a isenção concedida pela primeira portaria não foi interrompida em 1994.

Portanto, o cerne da questão consiste na definição do alcance do incentivo concedido pela Portaria DAÍ/PTE 0123/92.

Os dispositivos legais que tratam do incentivo para os projetos de ampliação, modernização ou diversificação dos empreendimentos encontram-se assim consolidados no art. 558 do RIR/94;

Art. 558. As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1993, projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Sudene, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período-base em que o projeto de modernização, ampliação ou

diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela Sudene (Leis nºs 4 239/63, art. 13, e 7.450/85, art. 59 e § 1º, e Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, e 2.454/88, art. 1º).

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, cinqüenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva da Sudene expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 2º).

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 3º).

§ 4º O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, § 4º, 1.598/77, art. 19, § 1º, a, e 1.730/79, art. 1º, I).

§ 5º (...)

Como visto, o § 3º do art. 559, cuja base legal é o § 3º do art. 1º do Decreto-lei 1.564/77, dispõe expressamente que a isenção concedida para os projetos de ampliação não atribui nem amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

Portanto, em 1995 a recorrente não mais era beneficiária de isenção, sobre 100% do resultado, visto que o prazo para o gozo do benefício concedido pela Portaria SOP/IC 468/85 já se esgotara. Não tendo logrado comprovar o lucro isento, na forma prevista no § 4º do art. 559 acima transcrito, não pôde dela se beneficiar.

Quanto aos juros de mora, sua cobrança decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que, **se a lei não dispuser de modo diverso**, serão os juros de 1% ao mês (destaquei).

A aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Quanto à arguição de limite constitucional para os juros, a previsão constava do art. 192, § 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de



Processo nº 10480.000109/00-64

Acórdão nº 101-95.518

29/05/2003. Quando em vigor, referia-se aos juros reais a serem cobrados pelo sistema financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

Essas minhas razões para negar provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 28 de abril de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

